

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - II [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos; Humberto Gomes Macedo; Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-268-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PROTEÇÃO DE DADOS E REGULAMENTAÇÃO:
O NECESSÁRIO ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS PARA A TOMADA DE
DECISÕES AUTOMATIZADA NO BRASIL À LUZ DA EXPERIÊNCIA
INTERNACIONAL**

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE, DATA PROTECTION AND REGULATION: THE
NEED TO SET PARAMETERS FOR AUTOMATED DECISIONS MAKING IN
BRAZIL IN THE LIGHT OF INTERNATIONAL EXPERIENCE**

**Isabelle Brito Bezerra Mendes ¹
Iago Capistrano Sá ²**

Resumo

Esta pesquisa tem por objetivo analisar, à luz da experiência internacional, a regulamentação do Brasil acerca da tomada de decisões automatizada. Para tanto, é realizado um comparativo dos normativos a respeito da matéria do Brasil com os de União Europeia, Argentina e Uruguai. Verifica-se que as normas brasileiras ainda são insuficientes, pois não se prestam a, efetivamente, solucionar problemas práticos que venham a ser causados pelas decisões automatizadas. Conclui-se que o Brasil deve reforçar sua regulamentação, estabelecendo prescrições de cunho prático.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Proteção de dados, Tomada de decisões automatizada, Regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze, in the light of international experience, Brazil's regulations on automated decision making. For that, a comparison of the norms regarding the matter from Brazil with those from European Union, Argentina and Uruguay is carried out. It appears that Brazilian standards are still insufficient, as they do not lend themselves to effectively solving practical problems that may be caused by automated decisions. It is concluded that Brazil must reinforce its regulations, establishing prescriptions of a practical nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Data protection, Automated decisions making, Regulation

¹ Graduanda em Direito e pós-graduanda em Proteção de Dados pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Estagiária do MZG Advogados. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade da UNIFOR.

² Graduando em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Estagiário do Escritório de Proteção de Dados da UNIFOR. Pesquisador do Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade da UNIFOR.

INTRODUÇÃO

Nos últimos 30 anos, com o crescente desenvolvimento tecnológico e a elevada transação de informações, as discussões em torno da proteção e do devido tratamento dos dados pessoais têm sido cada vez mais frequentes. Ademais, ao longo desse período, vários países desenvolveram suas próprias normativas voltadas especificamente à proteção de dados pessoais; enquanto outros estão em processo de desenvolvimento, visto que tal questão influi diretamente nos cenários político e econômico.

Nessa conjuntura, os mais diversos setores sociais têm buscado automatizar suas atividades, buscando facilitá-las. Dessa forma, a inteligência artificial encontra-se presente em inúmeras situações: em instituições financeiras, no processo de *scoring* de crédito; nas redes sociais e *sites*, com o *profiling* de clientes para direcionamento de produtos e informações; nos carros automáticos, com *softwares* de condução do veículo; nas casas inteligentes, com assistentes virtuais que controlam a maioria das funções residenciais; e até mesmo no Judiciário, com algoritmos que facilitam a separação de temas repetitivos e a catalogação dos processos.

Todos os casos exemplificados, de alguma forma, envolvem o tratamento de dados pessoais relevantes para que a máquina, ao fim, tome uma decisão que poderá afetar o titular dos dados e usuário da ferramenta – positiva ou negativamente. O fato é que essas decisões podem alterar de maneira significativa o estado normal de um indivíduo, vindo a prejudicá-lo, às vezes, irreversivelmente. Sem mencionar que muitas máquinas podem absorver vieses discriminatórios. Por essa razão, diversas normas de proteção de dados pessoais trazem, em seus textos, salvaguardas relativas às decisões automatizadas, com a possibilidade de revisão; outras até mesmo estabelecem que a revisão humana é crucial.

Ocorre que, mesmo posta a revisão humana ou por outra máquina, os vieses podem ser inevitáveis, visto que não há garantia de que elas serão totalmente imparciais e destituídas de novos preconceitos – se é que isso seja possível. Por essa razão, se faz necessário o estabelecimento de parâmetros mínimos para a utilização da Inteligência Artificial nas decisões automatizadas, de forma a resguardar os titulares dos dados pessoais e evitar ultrajes aos seus direitos. Quanto a isso, o bloco europeu já tem buscado padronizar seus países, o que tem facilitado bastante as trocas comerciais e políticas. Frente a esse exemplo, vale discutir a valia de medida semelhante ser seguida pelo Brasil.

Diante disso, esta pesquisa se desenvolve por meio de análise das normativas brasileiras quanto às decisões automatizadas, comparando-as com a experiência internacional, com o objetivo de apontar a necessidade de uma regulamentação brasileira específica a esse respeito.

METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos traçados, foi realizada uma pesquisa, quanto à natureza, qualitativa, pautada nos estudos doutrinário e normativo: a partir da leitura de artigos científicos e livros sobre o tema, além de instrumentos legais de Brasil, Argentina, Uruguai e União Europeia. Quanto aos objetivos, foi descritiva e explicativa.

DESENVOLVIMENTO

Decisões automatizadas são o resultado do avanço de pesquisas e trabalhos desenvolvidos em Inteligência Artificial. De acordo com Luger (2004, p. 24) essa ciência “se ocupa da automação do comportamento inteligente”, objetivando facilitar as atividades humanas, com a automação das tarefas, de forma a dar celeridade aos processos. Nesse sentido, Tarcisio Teixeira e Vinicius Cheliga (2020, p.16) explicam:

Uma inteligência artificial é um sistema computacional criado para simular racionalmente as tomadas de decisão dos seres humanos, tentando traduzir em algoritmos o funcionamento do cérebro humano.

A definição acima facilmente se cruza com a definição de decisão automatizada: “decisões tomadas por sistemas computacionais sem que haja envolvimento humano” (ALMADA, 2019, p. 2); e tais decisões tentam seguir o padrão de decisão humano. Há, ainda, estudos mais profundos que buscam criar uma rede neural artificial, em reprodução ao trabalho do cérebro humano, chamada *deep learning*, para que aprendam a tomar decisões inteligentes por conta própria (LAGE, 2021, p. 83).

Os exemplos mais comuns da utilização desse tipo de inteligência encontram-se nas recorrentes análises bancárias dos clientes, avaliando a possibilidade de crédito que podem receber; nas produtoras de carro que têm buscado incluir a produção de carros autônomos capazes de realizar todas as funções de direção em todas as situações (Bartneck e outros, 2021, p. 92); e no *profiling*, que seria a construção do perfil, baseado no cruzamento de informações anteriormente coletadas, e aplicação em um indivíduo ou grupo específico (FERRARIS e outros, 2013, p. 4), o que acontece com os usuários da internet quando são direcionados a conteúdos, anúncios e propagandas de acordo com suas buscas.

Em verdade, há vantagens claras do uso de decisões automatizadas, como possibilidade de diminuição de erros, melhoria na produtividade, qualidade dos serviços e redução dos trabalhos humanos repetitivos, além da celeridade advinda da automação.

Por outro lado, há desvantagens que devem ser levadas em consideração, como custo elevado para utilização, desencadeamento de desempregos e, principalmente, a falta de criatividade original, que é exatamente o que dá ensejo à discussão aqui pretendida.

Nessa consonância, Fernanda Lage (2021, p. 48) pontua que:

[...] os seres humanos são sensíveis e emocionais. Eles veem, ouvem, pensam e sentem. Seus pensamentos são guiados pelos sentimentos que faltam completamente nas máquinas. As habilidades intuitivas inerentes ao cérebro humano não podem ser replicadas.

Ou seja, se não há criatividade na máquina, então o que orientará o processo de decisão será uma “criatividade orientada”, advinda de um algoritmo ou *software* criado e treinado anteriormente por um humano.

Ocorre que, em algum momento, a máquina pode adquirir ou desenvolver vieses que venham a influenciar significativamente a tomada de decisão e, por conseguinte, atingir a normalidade da vida de um indivíduo com seu resultado, sem sequer considerar totalmente seu contexto e suas necessidade.

Sobre essa questão, coaduna o Centro de Dados Ética e Informação (CDEI) em seu relatório:

Ao mudar os processos que tomam decisões que afetam a vida de pessoas, devemos sempre proceder com cautela. É importante reconhecer que os algoritmos não podem fazer tudo. Existem alguns aspectos da tomada de decisão onde o julgamento humano, incluindo a capacidade de ser sensível e flexível às circunstâncias únicas de um indivíduo, permanecerá crucial. (CDEI, 2020, p. 6).

Os vieses digitais são, portanto, uma realidade que não pode ser ignorada. Por essa razão, as decisões automatizadas são abordadas nas legislações de proteção de dados, buscando exatamente evitar o comprometimento dos direitos e garantias humanas mediante a vulnerabilidade de se expor a uma decisão totalmente automatizada.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, considerado referência na matéria, prescreve o seguinte:

Artigo 22º Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis

1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar.

2. O nº 1 não se aplica se a decisão:

a) For necessária para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento; [...]

c) For baseada no consentimento explícito do titular dos dados.

3. Nos casos a que se referem o n.º 2, alíneas a) e c), o responsável pelo tratamento aplica medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e legítimos interesses do titular dos dados, designadamente o direito de, pelo menos, obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão.

4. As decisões a que se refere o n.º 2 não se baseiam nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, a não ser que o n.º 2, alínea a) ou g), do mesmo artigo sejam aplicáveis e sejam aplicadas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular.

Na mesma linha, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira buscou abordar a questão, nestes termos:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Nota-se que o Brasil optou por fugir do padrão normativo adotado pela União Europeia, e também pelos países vizinhos, como Argentina e Uruguai, os quais preveem também a possibilidade de uma revisão humanizada das referidas decisões (respectivamente, em Lei 25.326, de 2000; e Lei 18.331, de 2008). Marco Almada (2019, p. 14) explica que, diferentemente do Brasil, a UE previu a possibilidade de revisão automatizada como uma salvaguarda adicional, sendo regra a não submissão dos indivíduos à decisão automatizada.

Apesar de ter estado presente no texto original da LGPD, deliberou-se retirar o “olhar humano” para revisar as decisões automatizadas, alterando a Lei. Consoante esclarecimento do relatório da Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n.º 869:

A alteração do art. 20 retira a obrigação de que decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais seja efetuada por pessoa natural. Com a alteração, a revisão poderia ser efetuada também por mecanismo de inteligência computacional. (CONGRESSO NACIONAL, 2019).

Isto é, retira-se a obrigatoriedade da revisão humana, deixando a critério do operador dos dados possibilitar a revisão submetendo a análise de um humano ou outra máquina. O fim

evidente, explicado no decorrer do relatório, é evitar custos exorbitantes, advindos da obrigatoriedade, e acabar por desmotivar os empreendedores a se utilizarem da inovação em seus serviços e produtos e assim frear o desenvolvimento tecnológico. Apesar da explicação acima, foi reconhecido que algumas atividades talvez precisem dessa revisão humana, deixando a cargo da Agência Nacional de Proteção de Dados, “publicar regulamentação indicando em que casos a revisão por pessoa natural deverá ser obrigatória” (CONGRESSO NACIONAL, 2019).

As discussões sobre essa questão são contínuas no meio acadêmico e político, pois, apesar das possibilidades inegáveis advindas do avanço tecnológico, há que se considerar os limites éticos e cívicos da submissão a uma decisão automatizada. Entretanto, é irreal pensar que será possível evitar o completo tratamento automatizado de dados dos indivíduos em uma sociedade que introduz, cada vez mais, em seu cotidiano o uso de Inteligências Artificiais.

Diante disso, se mostra mais adequado analisar possibilidades de evitar os impactos negativos advindos dessa decisão. Isso pode ser feito entregando, de antemão, o que é necessário que uma máquina possua para que opere dentro de padrões aceitáveis e menos danosos ao indivíduo.

Nessa consonância, a União Europeia publicou projeto de lei para regular o processo de utilização de Inteligência Artificial. A proposta visa o “desenvolvimento de um ecossistema de confiança ao propor um arcabouço legal para IA confiável”, isto é: incentivar a adoção de soluções baseadas em IA, que sejam seguras ao mesmo tempo que proporcionem aos usuários confiança nos serviços automatizados.

Especificamente no que diz respeito às decisões automatizadas, o projeto de lei trouxe algumas disposições interessantes. De início, vale destacar que ele manteve, em seu artigo 13, a necessidade de proporcionar ao usuário um processo totalmente transparente, de forma que os usuários sejam totalmente capazes de entender as saídas liberadas pelo sistema e usa-las de forma apropriada. Além de ser necessário especificar as obrigações e direitos dos usuários e dos provedores.

Há também, no artigo 15, a necessidade de estabelecimento de certos níveis de precisão, robustez e cibersegurança. De forma que os sistemas atinjam, de acordo com seu objetivo, um nível adequado de precisão, funcionando de forma consistente durante todo o seu ciclo de vida.

O artigo 14, traz exatamente a questão da supervisão humana, tendo como objetivo prevenir ou minimizar os riscos possíveis que poderão surgir quando o sistema de IA é usado. Em seguida, são desenvolvidas disposições bem claras sobre as percepções que o usuário deve

ter frente a um tratamento com IA – o que chama atenção pelo fato de manter o padrão adotado anteriormente pelo RGPD.

No Brasil, em 06 de abril de 2021, foi publicada a Portaria nº 4.617 do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações, que estabeleceu a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial. Dentre outros, a EBIA tem por objetivo a “criação de parâmetros sobre a intervenção humana em contextos de IA em que o resultado de uma decisão automatizada implica alto risco de dano para o indivíduo” (BRASIL, 2021, p. 13), devendo os princípios de IA estarem alinhados com os da LGPD.

Pontua, ainda, relativamente à transparência quanto aos vieses da decisão automatizada:

Elementos-chave da discussão internacional sobre o tema são a ideia de que sistemas de IA devem ser centrados no ser humano (*human-centric AI*) e a afirmação da necessidade de que tais sistemas sejam confiáveis (*trustworthy AI*). (BRASIL, 2021, p. 9).

Para fazê-lo, a Portaria destaca a necessidade de “avaliar quais tipos de decisão podem ser delegadas a uma máquina e quais exigiriam, necessariamente, a intervenção humana” (BRASIL, 2021, pg. 13). E prossegue fazendo menção à já referida superficial disposição da LGPD: segundo a qual os titulares teriam direito de solicitar a revisão de decisões tomadas com base no tratamento automatizado de dados, incluindo decisões de *profiling*.

Contudo, percebe-se que a denominada “Estratégia de Inteligência Artificial”, em verdade, não estabelece qualquer regulamentação referente ao uso de IA nos processos decisórios. Em verdade, desenvolve um texto de cunho muito mais teórico do que propriamente normativo: o que não se presta a, efetivamente, solucionar imbróglios práticos que venham a ser causados pela tomada de decisões automatizada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se que o Brasil ainda carece de regulamentação da tomada de decisões automatizadas. Em comparativo com a experiência internacional de Argentina, Uruguai e União Europeia, ainda está atrasado – fugindo do padrão adotado e com disposições insuficientes do ponto de vista normativo, que, de fato, não possuem aplicabilidade prática.

Por conseguinte, cabe o estabelecimento de parâmetros para utilização de decisões automatizadas; os limites que os mecanismos de Inteligência Artificial precisam respeitar para minimizar seus impactos; e a transparência na divulgação dos relatórios ao titular dos dados, para que tome ciência e seja submetido a um consentimento informado.

Igual e principalmente, vale o retorno às discussões sobre a necessidade de revisão humana nas decisões automatizadas, com a definição de como especificamente se dará o processo de solicitação e quais dessas decisões ofereçam risco relevante para que a revisão humana esteja presente, salvaguardando os direitos do titular.

Destarte, o Brasil precisa considerar a experiência de outras legislações e aplicar o que tem se mostrado efetivo do ponto de vista prático, para que, então, posicione-se com melhor destaque em matérias de Inteligência Artificial e Proteção de Dados, apresentando soluções eficazes para o cotidiano social e a preservação de direitos nesse contexto.

REFERENCIAS

ALMADA, Marco. **Revisão humana de decisões automatizadas**. Pós-Debate realizado no dia, v. 7, 2019.

ARGENTINA. **Lei nº 25.326/2000**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Diário Oficial. Buenos Aires, 04 out. 2000. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/arg_ley25326.pdf. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Gabinete do Ministro. **Portaria GM Nº 4.617**. Brasília, 06 abr. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm-n-4.617-de-6-de-abril-de-2021-*313212172. Acesso em: 04 maio 2021.

FERRARIS, Valeria et al. Working paper: defining profiling. **United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute (UNICRI)**, [s. l.], 2 dez. 2013. Disponível em: www.unicri.it/news/files/Profiling_final_report_2014.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

CDEI (Centre for Data Ethics and Innovation). **Review into bias in algorithmic decision-making**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/cdei-publishes-review-into-bias-in-algorithmic-decision-making/main-report-cdei-review-into-bias-in-algorithmic-decision-making>. Acesso em: 01 Maio 2021.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Jus Podivm, 2021.

URUGUAI. **Lei nº 18.331/2008**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e a ação de ‘Habeas Data’. Diário Oficial, Montevideo, 18 ago. 2008. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp5462052.htm>. Acesso em: 05 maio 2021